



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13128.000181/2003-31
Recurso n°	132.458 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.287
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	REFRIGERANTE BELEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 19/07/2001 a 31/12/2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL.

A atividade de indústria de bebidas em geral, é condição impeditiva para optar pelo Simples.

Aplicação do art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUIS ANTONIO FEORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 423.828/2003 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Anápolis (fls. 10), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9.º, XIX, da Lei n.º 9.317/96 (acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.189-49/2001).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), alegando que as atividades da empresa são voltadas, principalmente, para a comercialização de produtos já elaborados.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 11.376 da DRJ de Brasília (fls. 22/26) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, o fato da atividade principal ser o comércio de produtos já elaborados não é suficiente, dado que a atividade de indústria de refrigerante, mesmo que secundária, é condição impeditiva para optar pelo Simples.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 29, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 31/33).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação, ressaltando que, nunca exerceu a atividade de indústria de bebidas; e, a fim de adequar seu contrato social, promoveu a 3ª alteração contratual em dezembro de 2004, alterando o objeto social para “comércio e distribuição de bebidas em geral”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de indústria de bebidas.

O fundamento legal é o art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001), *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

(...)

O capítulo 22 da TIPI corresponde à “Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”, e o capítulo 24 à “Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados”. Portanto, empresas dedicadas à fabricação de bebidas e fumo estão impedidas de optarem pelo Simples desde 01/01/2001.

Diante, dos documentos acostados no processo administrativo, restou evidenciado, que a recorrente exerceu atividade impeditiva (indústria de bebidas), pois seu CNAE era 1595-4/01 (fabricação de refrigerantes), constava como sujeita ao IPI e ICMS, e efetivamente recolheu o Darf-Simples sob alíquota de 3,5%, onde 0,5% corresponde ao percentual devido às empresas sujeitas ao IPI, conforme demonstra fls. 18 e verso.

A alteração contratual promovida em dezembro de 2004, não legitima a opção retroativa ao Simples, quando comprovado que efetivamente exerceu atividade vedada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

